



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 438 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 2/2/2015 - 19ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0382/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200917297

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA – MAT. 036.209-1-3 e

MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES – MAT. 038-024-1-8.

RECORRENTE: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar o Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, referente ao período de setembro de 2008 a agosto de 2009. Processo Administrativo julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração “*sub examen*” acusa a Empresa, acima identificada, de “*Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*”, relativo ao período de 09/2008 a 08/2009.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, c/c o Conv. 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo encontra-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.21387, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17180, Termo de Intimação nº 2009.20024, Ordem de Serviço nº 2009.27637, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22692, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23634, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, AR referente ao Auto de Infração colacionados às fls. 03/14.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 20/30, na qual argumenta, em síntese: I) Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a falta de clareza e precisão, tanto do relato como da informação complementar, impossibilitando a defesa do contribuinte, pois manter registro fiscal em arquivo magnético e deixar de apresentar arquivo magnético são condutas distintas; II) No mérito: Ausência de intimação escrita para entregar o arquivo magnético e violação do princípio da duração razoável do processo; Que os auditores fiscais concluíram antes do prazo a eles conferido por lei; Ausência de prejuízo ao desenvolvimento da ação fiscal, pois os auditores lavraram outros autos de infração originados da mesma Ordem de Serviço por suposta prática de omissão de receitas através da análise dos documentos fiscais. Requer, ao final, a nulidade e improcedência da Ação Fiscal, e, se necessário, a realização de diligências visando esclarecer as incoerências e contradições que constam no procedimento de fiscalização e no auto de Infração lavrado.

O Julgador de 1ª instância, após análise dos autos, decide pela nulidade da autuação, sob o entendimento de que não constam nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse dar suporte a Acusação Fiscal, restando inviabilizada até a realização de Perícia. Recurso de Ofício, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, fls. 44 e respectivo AR's, fls. 45/49.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 007/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 52/53, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para determinar a devolução do processo à Instância Originária para julgamento de mérito da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 54.

Ata da 91ª Sessão Ordinária determinando o retorno dos autos à Instância Monocrática para novo julgamento, fls. 55/56.

Resolução nº 252/2012, às fls. 57/61.

Inconformada com o “*decisum*”, a Recorrente apresenta Recurso Extraordinário, às fls. 65/74, o qual foi Indeferido, em Despacho, pela Presidência do CRT, por desobediência aos incisos I e II do art. 46 da Lei nº 12.732/1997, fls. 77/79.

Comunicação do indeferimento do Exame de Admissibilidade do Recurso Extraordinário, fls. 80 e respectivo AR, fls. 81.

Em nova apreciação na Instância Singular, o processo foi julgado nulo, por entender o julgador monocrático que houve preterição ao pleno exercício do direito á espontaneidade, haja vista a Autoridade Fiscal estar impedida de efetuar a autuação.

A Consultoria Tributária em novo Parecer de nº 131/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 94/97, opinando mais uma vez pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para determinar a devolução do processo à Instância Originária para julgamento de mérito da ação fiscal, por verificar um equívoco da julgadora monocrática quanto a data da ciência do contribuinte, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 99.

Ata da 234ª Sessão Ordinária determinando o retorno dos autos à Instância Monocrática para novo julgamento, fls. 100.

Resolução nº 113/2014, às fls. 101/104.

Em razão da decisão prolatada, a Recorrente, interpôs Recurso Extraordinário, às fls. 109/115, o qual foi Indeferido, em Despacho, pela Presidência do CRT, já que não foram atendidos cumulativamente os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 46 da Lei nº 12.732/1997, fls. 117/119.

Comunicação do indeferimento do Exame de Admissibilidade do Recurso Extraordinário, às fls. 120 e respectivo AR, fls. 121.

Em novo julgamento monocrático, às fls. 123/127, o Auto de Infração foi julgado procedente por entender o julgador singular não haver falta de clareza ou precisão na motivação do feito fiscal.

Recurso Ordinário interposto, às fls. 131/137, no qual argui a Recorrente a nulidade da autuação, em decorrência da ausência da comprovação do montante da autuação, bem como, por não assegurar ao

Contribuinte o direito a espontaneidade. No mérito, alega a improcedência do feito fiscal, em virtude da conduta empregada pelo agente fiscal que, durante o procedimento de fiscalização, não empenhou os devidos esforços de forma coerente com os ditames do princípio da verdade material e do dever de investigação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 621/2014, às fls. 141/145, apresenta o seu entendimento, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 149.

É o Relatório.



## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal, ora sob análise, versa, conforme relato de deixar o Contribuinte de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos, referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, concernente ao período de setembro/2008 a agosto/2009.

Nas Informações Complementares, esclarece o Agente Autuante, que o Contribuinte Autuado não atendeu a determinação do Fisco em fornecer em meio magnético a relação das operações e prestações realizadas no período de 23.08.2008 a 25.08.2009, inadimplindo uma obrigação acessória, obrigação esta indispensável para a análise da real movimentação dos seus estoques, prejudicando o desenvolvimento da ação fiscal.

Em princípio, antes de adentrarmos ao mérito do litígio, cumpre analisarem-se questões preliminares, suscitadas pela Autuada.

No caso em apreço, no que concerne a nulidade suscitada em decorrência da ausência da comprovação do montante da autuação, bem como, não assegurar ao contribuinte o direito a espontaneidade, *in casu*, cumpre esclarecer, ambas já foram anteriormente afastadas, através das Resoluções de nº 252/2012 e 113/2014, da 1ª Câmara de Julgamento.

Quanto à primeira, isto é, ausência da comprovação do montante da autuação, há de observar-se, consta às fls. 33 e 34, a Consulta da Conta Corrente (Sistema GIM) com os valores mensais das saídas do Contribuinte. Ressalte-se, o montante (base de cálculo) é soma referente aos meses de setembro de 2008 a agosto de 2009.

No tocante à segunda, ou seja, assegurar ao Contribuinte o direito a espontaneidade, nesse ponto, cumpre mencionar, tal fato foi fruto de um equívoco do julgador monocrático, ao julgar a autuação nula por entender que a ciência do Termo de Início de Fiscalização se deu no mesmo dia da autuação, em 23/12/2009, e, assim, teria tolhido o seu direito a espontaneidade. Ocorre que, tal ciência se deu, de fato, em 03/12/2009 e não em 23/12/2009, conforme se verifica às fls. 10 dos autos e Consulta ao Sistema CAF – Controle da Ação Fiscal, às fls. 98 dos autos.

Nesse diapasão, confirmo o afastamento das nulidades suscitadas, pela Recorrente.

No mérito, no caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que o ilícito apontado pelo Agente Autuante está perfeitamente caracterizado na presente ação fiscal. *In casu*, de *facto*, o Contribuinte Autuado infringiu os artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 285. (...)**

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

**Art. 289.** O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Com efeito, referidos arquivos deverão estar à disposição do Fisco, e serem apresentados quando devidamente solicitado, conforme dispõe o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

**Art. 308.** O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Na hipótese dos autos, como se vê, a Empresa Autuada não atendeu a solicitação contida nos Termos de Início de Fiscalização nºs 2009.17180 e 2009.22692, bem como, no Termo de Intimação nº 2009.20024, deixando de fornecer ao Agente do Fisco os arquivos magnéticos referentes às operações de entradas e saídas com mercadorias, culminando, portanto, com a infração prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

**Art. 123.**

**VIII – outras faltas:**

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.



Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **Procedência**, proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 149.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Mês/Ano</b>	<b>Valor Saídas</b>
Set/2008	R\$ 2.265.916,00
Out/2008	R\$ 1.935.741,00
Nov/2008	R\$ 2.363.773,00
Dez/2008	R\$ 2.761.813,00
Jan/2009	R\$ 1.518.819,00
Fev/2009	R\$ 1.445.797,00
Mar/2009	R\$ 1.618.129,00
Abr/2009	R\$ 1.355.996,00
Mai/2009	R\$ 1.441.175,00
Jun/2009	R\$ 1.472.724,00
Jul/2009	R\$ 2.038.595,00
Ago/2009	R\$ 1.946.307,00

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 22.164.785,00 \***

**MULTA (2%) R\$ 443.295,70**

**TOTAL ..... R\$ 443.295,70**

\* Valores obtidos da consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente, às fls. 33/34 dos autos.

**DECISÃO**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.** e, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**:

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Araes Rocha  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em:  
25/05/15